

# Câmara Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

**Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas**

Rua Juvenal Lamartine, 200 - Centro - 59374-000 - Carnaúba dos Dantas-RN - ☎ (0\_\_84) 479-2312/2366

CNPJ 08.088.254/0001-15

E-mail: pmcdantas@hotmail.com.br

## LEI MUNICIPAL 481 DE 23 DE JULHO DE 2003

## LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Estado do Rio Grande do Norte

**Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas**

Rua Juvenal Lamartine, 200 - Centro - 59374-000 - Carnaúba dos

Dantas-RN - ☎ (0\_\_84) 479-2312/2366

CNPJ 08.088.254/0001-15

E-mail: pmcdantas@hotmail.com.br

LEI 481

Em, 23 de julho de 2003.

**Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2004, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBA DOS DANTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 165, § 2º, da Constituição Federal, e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município, tendo por objetivo a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
- VI - as disposições gerais.

**Parágrafo Único** - Em conformidade com o Artigo 63, Inciso III, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar junto a esta Lei, o anexo de que trata o seu Artigo 4º, Parágrafo 1º.

## CAPÍTULO II Das Definições

Art. 2º. - As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 e na Portaria SOF nº 42/99.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

## CAPÍTULO III Do Orçamento Municipal

### SEÇÃO I Do equilíbrio

Art. 3º. - Na elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 2004, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, serem superiores ao das receitas previstas.

Art. 4º. - A avaliação dos resultados dos programas, de que trata a Alínea "E", do Inciso I do Artigo 4º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, será realizada a cada semestre, quando termos como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Art. 5º. - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2004, será composta das seguintes peças:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos, compreendendo os orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (Artigo 212);

c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo Conselho;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

g) receitas e despesas por categorias econômicas;

h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2003, bem como a receita prevista para este exercício e para mais três exercícios seguintes;

i) despesas fixadas e consolidadas ao nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesas por órgãos e funções;

n) despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;

p) recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

q) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF; e

r) especificação da legislação da receita.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2003, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2004 e as disposições da presente Lei.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Art. 6º. - No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2004, também conterá autorização para abertura de créditos adicionais, a autorização para romanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.

Art. 7º. - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e fundacional.

Art. 8º. - A proposta orçamentária somente poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (Artigo 166, § 3º, I, II e III e § 4º), e da Lei Orgânica Municipal (Art. 82), devendo ser devolvida devidamente consolidada, para sanção do Poder Executivo, na forma de Lei.

Art. 9º. - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à Proposta Orçamentária, respeitando o disposto no Art. 79, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal, até 31 de janeiro de 2004, regulamentará por Decreto, a programação financeira das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, que será enviado a cada Gerência Municipal e publicado integralmente nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, conforme a seguir discriminados:

I - o orçamento a que pertence:

1. fiscal;

2. seguridade social.

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização e refinanciamento da dívida;
- 7 - outras despesas de capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (Artigo 8º, Parágrafo 2º, e no Anexo V).

Parágrafo 3º - As despesas terão como prioridades, os projetos ou ações elencadas no Anexo I a esta Lei.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa, além de demonstrativo financeiro contendo a fonte dos recursos, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal e pelo titular da Gerência de Finanças.

Art. 13 - Constará na proposta orçamentária, a reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de 1%(um ponto percentual) da Receita Líquida prevista para o orçamento de 2004, destinado ao atendimento de passivo contingente, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal.

#### CAPÍTULO IV Das Receitas

Art. 14 - A estimativa da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, (Seções I e II, do Capítulo III, Artigos 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base às receitas arrecadadas até o mês de junho de 2003.

Art. 15 - Não será permitido, no exercício de 2004, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decaia renúncia de receita sem que haja a devida anulação de despesas durante o exercício financeiro em igual valor, observando-se sempre o equilíbrio financeiro e a relação custo/benefício.

#### CAPÍTULO V Das Despesas

##### Seção I Das Despesas com Pessoal

Art. 16 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 2º - Caberá ao Setor de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18 - Para atendimento das disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do Ensino Fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF, desde que autorizado por lei específica aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25.

## Seção II Das Despesas Irrelevantes

Art. 20 - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no Artigo 16º, Parágrafo 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, quando voltadas para o aspecto social.

## Seção III Das Despesas com Convênios

Art. 21 - O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

- I. seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;
- II. seja aprovado previamente o cronograma de desembolso;
- III. a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no Plano Plurianual de investimentos;
- IV. seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;
- V. haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e
- VI. sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

## Seção IV Das Despesas com Novos Projetos

Art. 22. - O Poder Executivo somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de recursos;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

## CAPÍTULO VI Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 23 - Poderão ser incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2004, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, pertencentes ou não ao município, a título de subvenções sociais, sendo que sua concessão dependerá da obediência às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 e, ainda, aos dispositivos seguintes:

- I. que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- \* II. que haja lei específica, autorizativa da subvenção, aprovada pela Câmara Municipal;
- III. que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do Parágrafo Único, do Artigo 70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;
- IV. que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. que a entidade beneficiária faça a apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 30 de setembro de 2003;
- VI. que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme Artigo 195, Parágrafo 30, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do código Tributário do Município, e
- VII. não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não poderá constar na Proposta orçamentária para o Exercício de 2004, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.

## CAPÍTULO VII Dos Créditos Adicionais

Art. 24 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, como sendo:

- I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes do excesso de arrecadação;
- III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV. os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e
- V. o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 25 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 26 - As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 27 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2004, poderão ser resbeto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII

### Da Execução Orçamentária e da Fiscalização

#### SEÇÃO I

##### Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 28 - Até o final dos meses de junho e dezembro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, publicando relatório circunstanciado que deverá ser afixado nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 29 - O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

#### SEÇÃO II

##### Da Limitação do Empenho

Art. 30 - Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por atos próprios e nos montantes necessários, promoverão nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira.

Parágrafo Único - A limitação do empenho iniciará nas despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no "caput", será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Art. 31 - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado e com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o art. 45 da LRF.

## CAPÍTULO IX

### Das Vedações

Art. 32 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar no 101/2000 (Artigo 15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 33 - É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único — Além da limitação definida no "caput" não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. atividades e propagandas político-partidárias;
- II. objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III. obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV. auxílios à entidade privadas com fins lucrativos.

## CAPÍTULO X

### Das Dívidas

#### SEÇÃO ÚNICA

##### Da Dívida Fundada Interna

#### SUB-SEÇÃO I

##### Dos Precatórios

Art. 34 - Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2004, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2003, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2004, conforme determina a Constituição Federal (Artigo 100, Parágrafo 1º).

Parágrafo 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

#### SUB-SEÇÃO II

##### Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 35 - A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

§ Único - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da dívida fundada interna.

## CAPÍTULO XI

### Do Plano Plurianual

Art. 36 - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2004, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com afixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 37 - Os projetos anuais constantes do Plano Plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2004, desde que haja autorização legislativa.

\* Art. 38 - A inclusão de novos projetos no Plano Plurianual de Investimentos, dependerá de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO XX Das Disposições Gerais e Transitórias

### SEÇÃO I Dos Prazos

Art. 39 - A proposta orçamentária para o exercício de 2004, será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Caso a Lei Orgânica Municipal não defina a data do envio da matéria especificada no Caput deste artigo, o Poder Executivo a remeterá observando o prazo previsto no Art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - O Poder Executivo remeterá a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal em duas vias impressas e em formato eletrônico (gravado em disquete ou CD-ROM) compatível com processador de texto da Microsoft, de modo que a mesma possa ser enviada consolidada para sanção, tão logo seja aprovada.

Art. 40 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2004, será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 2003, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integram a proposta orçamentária anual.

Art. 41 - Na proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2004, será observada as limitações previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### SEÇÃO II Das Alterações na Legislação Tributária

\* Art. 42 - Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2004, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2003.

Art. 43 - A comunidade poderá participar da elaboração do Orçamento do Município.

§ 1º - A participação a que se refere o CAPUT deste artigo se dará tanto individualmente ou através de representações de classes, conselhos, entidades, fundações ou congêneres, devendo a proposta ser encaminhada por escrito, mesmo que seja exposta em audiência pública verbalmente.

§ 2º - As propostas e sugestões poderão ser oferecidas nas seguintes instâncias:

- I. Nas Gerências Municipais, até 1º de setembro de 2003, as quais encaminharão o expediente para o Gabinete do Prefeito;
- II. Diretamente ao Gabinete do Prefeito, até 1º de setembro de 2003;
- III. A qualquer Vereador, que encaminhará o expediente para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- IV. Na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em qualquer período do ano anterior à entrada do Projeto de Lei Orçamentária Anual ou durante o período de tramitação do mesmo, respeitados os prazos legais e regimentais.

Parágrafo Único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 44 - A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.



**SEÇÃO III**  
**Do Resultado Primário**

Art. 45 - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, o Município deverá perseguir resultado primário positivo para o exercício financeiro de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 46 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, ou a assunção destas diretamente pelo Município, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da LRF.

Art. 47. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carnaúba dos Dantas/RN, em 23 de julho de 2003.

  
PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Norte

**Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas**

Rua Juvenal Lamartine, 200 - Centro - 59374-000 - Carnaúba dos

Dantas-RN - ☎ (0\_\_84) 479-2312/2366

CNPJ 08.088.254/0001-15

E-mail: pmcdantas@hotmail.com.br

## **ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS**

### **I - ORÇAMENTO FISCAL**

#### **1.0 - Legislativo**

1.0.1 - Garantir a manutenção das atividades do Poder Legislativo;

#### **1.1 - Administração**

- 1.1.1 - Promover política de valorização do servidor pública municipal;
- 1.1.2 - Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor;
- 1.1.3 - Otimizar os serviços de informatização;
- 1.1.4 - Racionalizar os gastos do município;
- 1.1.5 - Manter em dia o pagamento dos funcionários;
- 1.1.6 - Modernizar a administração municipal;
- 1.1.7 - Recuperar as receitas municipais; e
- 1.1.8 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

#### **1.2 - Saneamento**

- 1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- 1.2.3 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
- 1.2.4 - Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

#### **→ 1.3 - Educação**

- 1.3.1 - Manter o Programa da Merenda Escolar;
- 1.3.2 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.3 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.4 - Desenvolver programas educativos sobre meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.5 - Aumentar as vagas escolares;
- 1.3.6 - Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.7 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 1.3.8 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.9 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental;
- 1.3.10 - Celebrar Convênios com instituições Públicas e Privadas;
- 1.3.11 - Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares;
- 1.3.12 - Implementar programas e ações de Governo, no sentido de fortalecer o FUNDEF;
- 1.3.13 - Implantar laboratório de informática no Município e informatizar as escolas;
- 1.3.14 - Manter o PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola;
- 1.3.15 - Promover o hábito de leitura criando salas específicas;

- 1.3.16 - Cumprir as leis de tombamento municipais, especialmente as dos Sítios Arqueológicos, contribuindo para sua preservação;
- 1.3.17 - Expandir o esporte, com novas construções de quadras;
- 1.3.18 - criar programas de esportes nas escolas, como forma de incentivar a sua prática;
- 1.3.19 - Implementar o transporte escolar, com novas aquisições de transportes;
- 1.3.20 - Construir e ampliar escolas no município;
- 1.3.21 - Ampliar a sede da Gerência de Educação do Município e reequipá-la;
- 1.3.22 - Construção de biblioteca pública e reequipamento;
- 1.3.23 - Criar o Sistema Municipal de Ensino;
- 1.3.24 - Integrar as creches ao Sistema de Ensino;
- 1.3.25 - Desenvolver programas de melhor utilização da água com o programa água nas escolas;
- 1.3.26 - Estimular o ensino, através da distribuição de fardamento escolar, kit escolar e outros;
- 1.3.27 - Garantir o acesso na rede municipal de ensino aos portadores de necessidades especiais (INCLUSÃO);
- 1.3.28 - Abertura de concurso público para professores preenchimento de vagas nas escolas e creches.

#### **1.4 - Cultura e Turismo**

- 1.4.1 - Implementar projetos culturais, sobretudo de valorização do folclore e artesanato;
- 1.4.2 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- 1.4.3 - Implementar o calendário turístico e cultural do Município;
- 1.4.4 - Construção e equipamento de centros de lazer e turismo;
- 1.4.5 - Buscar parcerias para facilitar o acesso dos Sítios Arqueológicos à visitação.

#### **1.5 - Obras e Serviços Urbanos**

- 1.5.1 - Reurbanizações de Praças e Avenidas;
- 1.5.2 - Construção de Terminal Rodoviário;
- 1.5.3 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município;
- 1.5.4 - Ampliar e manter o Cemitério Público;
- 1.5.5 - Implantar central do Produtor Rural;
- 1.5.6 - Pavimentação de Ruas e Avenidas;
- 1.5.7 - Construção de Abatedouro Industrial;
- 1.5.8 - Construção de Central de Abastecimento e Distribuição;
- 1.5.9 - Expansão de rede elétrica urbana e rural;
- 1.5.10 - Construção de Pórtico de entrada da Cidade;
- 1.5.11 - Construir rampas de acesso para deficientes físicos em todos os prédios públicos do município;
- 1.5.12 - Pavimentação das ruas do Povoado Rapada.

#### **1.6 - Habitação**

- 1.6.1 - Incentivar políticas de habitação;
- 1.6.2 - Implantar programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda.

#### **1.7 - Esporte e Lazer**

- 1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;
- 1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e
- 1.7.3 - Construir, manter e recuperar quadras de esportes;
- 1.7.4 - Construir quadra de esporte no povoado Rajada;
- 1.7.5 - Construir campos de futebol na zona urbana e rural.

#### **1.8 - Agricultura**

- 1.8.1 - Criar a Gerência Municipal de Agricultura;
- 1.8.2 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município;
- 1.8.2 - Perfurações de Poços tubulares e recuperações destes;
- 1.8.3 - Construções de açudes, barragens e mini adutoras;

- 1.8.4 - Programa de Recuperação, conservação e correção do solo;
- 1.8.5 - Programas de corte de terras ao pequeno agricultor rural e distribuição de sementes;
- 1.8.6 - Construção de passagens molhadas e de barragens submersas;
- 1.8.7 - Programa de Preservação e Recuperação de área de proteção ambiental;
- 1.8.8 - Reflorestamento, recuperação de matas ciliares e assoreamentos dos rios;
- 1.8.9 - Implantação de hortas comunitárias;
- 1.8.10 - Implantação de projetos de caprino cultura, bovino cultura, ovinocultura e pisciculturas;
- 1.8.11 - Campanhas municipais de vacinação do rebanho bovino, suíno, caprino e ovino;
- 1.8.12 - Implementação do Centro de Eventos Agropecuários;
- 1.8.13 - Aquisição de equipamentos para confecção de fenação e silagem;
- 1.8.14 - Instalação da sala do agricultor familiar;
- 1.8.15 - Construção do centro de manejo de bovino e outros animais;
- 1.8.16 - Construção de Mata-Burros;
- 1.8.17 - Construção de barragens submersas sequenciadas no Rio Canaúba e afluentes;
- 1.8.18 - Implantar central do Produtor Rural.

#### 1.9 - Transporte

- 1.9.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais;
- 1.9.3 - Manutenção e Conservação da frota Municipal.

#### 1.10 - Limpeza Urbana

- 1.10.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
- 1.10.2 - Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo;
- 1.10.3 - Manter um aterro sanitário controlado;
- 1.11.4 - Adquirir carros coletores, tratores e carroções;
- 1.12.5 - Construção de Usina de Reciclagem de lixo;

#### 1.11 - Finanças

- 1.11.1 - Modernizar o sistema de arrecadação e tributação do Município;
- 1.11.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
- 1.11.3 - Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.

### II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### 2.1 - Saúde

- 2.1.1 - Dar continuidade ao processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- 2.1.2 - Dar continuidade ao Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional;
- 2.1.3 - Promover ações básicas de saúde e saneamento;
- 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
- 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6 - Efetivar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7 - Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- 2.1.8 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.9 - Ampliar a assistência odontológica;
- 2.1.10 - Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência com compra de ambulâncias;
- 2.1.11 - Implantação e expansão de equipamentos básicos;
- 2.1.12 - Formação, melhoria e reciclagem dos recursos humanos disponíveis;
- 2.1.13 - Concurso Público para especialistas em diversas áreas de saúde, como fisioterapeutas, ortopedistas, cardiologistas, otorrinolaringologistas e psiquiatras, etc;
- 2.1.14 - Apoio e incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde;
- 2.1.15 - Aquisição de traqueostomia;

- 2.1.16 - Implantação do sistema pré-hospitalar;
- 2.1.17 - Construção, reequipamento e ampliação de postos de saúde;
- 2.1.18 - Implantação de Centro de Diagnóstico de Doenças;
- 2.1.19 - Melhoria e ampliação de laboratório;
- 2.1.20 - Desenvolvimento de ações de saúde reprodutiva;
- 2.1.21 - Programas de combate às carências nutricionais em geral;
- 2.1.22 - Assistência farmacêutica;
- 2.1.23 - Adesão a Consórcios Intermunicipais de Saúde;
- 2.1.24 - Adquirir e implantar equipamentos de dessalinizadores para zona urbana e rural
- 2.2 - Assistência Social**
- 2.2.1 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- 2.2.2 - Manter programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;
- 2.2.3 - Implantar Programas de Apoio à Gestante e a mulher;
- 2.2.4 - Manter e melhorar a qualidade dos serviços de creches;
- 2.2.5 - Combater a prostituição e uso de drogas;
- 2.2.6 - Promover educação profissional para a população, através de cursos, de acordo com as reais necessidades do município;
- 2.2.7 - Prestação de contas das ações desenvolvidas no âmbito da Assistência Social no município, bem como dos recursos recebidos e onde foram empregados, em audiência pública com a comunidade;
- 2.2.8 - Promover assistência às famílias carentes no âmbito habitacional com distribuição de Kits de Construção; Construção, reconstrução e melhorias habitacionais de casas populares;
- 2.2.9 - Erradicar o trabalho infantil;
- 2.2.10 - Desenvolver ações de combate à pobreza ligadas à assistência emergencial contra a fome e atendendo à dignidade das condições de vida das pessoas;
- 2.2.11 - Capacitação de recursos humanos;
- 2.2.12 - Implementar programas de apoio aos portadores de necessidades especiais;
- 2.2.13 - Criar o Conselho Tutelar no Município;
- 2.2.14 - Buscar ampliação dos Programas de Ação Continuada;
- 2.2.15 - Buscar a implantação de programas de suplementação alimentar e combate à fome;
- 2.2.16 - Facilitar o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais ao convívio com grupos sociais e sociedade.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, em 23 de julho de 2003.

  
PANTALEÃO ESTEVAM DE EMDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL